Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

5ª Câmara De Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0853300-93.2024.8.19.0001
41ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
APELANTE 1 : ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.
APELANTE 2 : JAQUELINE FIRMINO DA SILVA (RECURSO ADESIVO)
RELATORA : JDS MARIA CRISTINA BARROS GUTIERREZ SLAIBI

A C Ó R D Ã O

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por concessionária de serviço público contra sentença que declarou inexistentes a relação jurídica e o débito e a condenou ao pagamento de R$ 8.000,00 por danos morais decorrentes de negativação indevida. Recurso adesivo da autora visando à majoração da indenização e dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se: (i) a existência de relação jurídica entre as partes; (ii) a ocorrência de cerceamento de defesa; (iii) a configuração do dano moral pela

MARIA CRISTINA BARROS GUTIERREZ SLAIBI:19604 Assinado em 01/10/2026 16:47:33
Local: GAB. JDS MARIA CRISTINA BARROS GUTIERREZ SLAIBI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

inscrição indevida; e (iv) a adequação do valor indenizatório e da verba honorária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Cabia à concessionária comprovar a contratação, a origem do débito e a regularidade da negativação, ônus do qual não se desincumbiu.
O julgamento antecipado não configura cerceamento de defesa quando a controvérsia pode ser solucionada com base na prova documental e não há demonstração concreta de prejuízo.
A inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito configura dano moral in re ipsa.
A indenização fixada em R$ 8.000,00 observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo fundamento para sua redução ou majoração.
Ausente justificativa para elevação dos honorários ao percentual pretendido no recurso adesivo.

IV. DISPOSITIVO

Apelação e recurso adesivo desprovidos. Honorários sucumbenciais devidos pela ré majorados para 12% sobre o valor da condenação.
Tese de julgamento: “1. Não comprovada a contratação pelo fornecedor, é indevida a cobrança e a respectiva inscrição do consumidor em cadastro restritivo. 2. A negativação indevida configura dano moral presumido. 3. Mantém-se o quantum indenizatório quando fixado em valor compatível com a gravidade da lesão e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”
Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 355, 373, II, 85, §§ 2º e 11, e 997.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 3.118.025/MA, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 25.05.2026; TJRJ, Apelação nº 0028265-22.2015.8.19.0021, Rel. Des. Humberto Dalla Bernardina de Pinho, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 09.06.2026; TJRJ, Apelação nº 0806715-66.2024.8.19.0038, Rel. Des. Mario Assis Gonçalves, Quinta Câmara de Direit

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

Privado, j. 26.05.2026. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por JAQUELINE FIRMINO DA SILVA em face de ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.

A autora alegou jamais ter contratado os serviços da ré e afirmou que tomou conhecimento da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito em razão de débito vinculado a imóvel que desconhecia. Requereu a retirada da anotação, a declaração de inexistência da dívida e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O Juízo de origem entendeu desnecessária a produção de outras provas e julgou a demanda procedente (id. 204799577) para confirmar a tutela anteriormente concedida, declarar a inexistência da relação jurídica e da dívida e condenar a ré ao pagamento de R$ 8.000,00, a título de danos morais, com incidência de juros legais e correção monetária a partir da sentença. A ré foi condenada, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A ré interpôs apelação (id. 210871148). Sustenta, em síntese, que a autora seria responsável pela unidade consumidora; que o documento apresentado para demonstrar a negativação seria unilateral e inidôneo; que não houve comprovação de falha na prestação do serviço, dano ou nexo causal; que a situação configuraria mero aborrecimento; que teria ocorrido cerceamento de defesa; e, subsidiariamente, requer a redução do valor indenizatório.

A autora apresentou recurso adesivo (id. 211495280). Afirma que a indenização de R$ 8.000,00 não seria suficiente diante da negativação por dívida inexistente, da ausência de contratação, da recusa da ré em prestar esclarecimentos e dos transtornos suportados. Requer a majoração da reparação para R$ 20.000,00 e dos honorários advocatícios para 20% do valor da causa. Sustenta, ainda, que a apelação da ré teria caráter protelatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Sem contrarrazões, conforme certidão de id. 246880114.

É o Relatório Decide-se.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Os recursos devem ser desprovidos.

A controvérsia decorre de inscrição indevida em cadastros restritivos de créditos.

O art. 14 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados por defeitos relativos à prestação do serviço, somente afastável mediante prova da inexistência do defeito ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso, a autora comprovou a existência da anotação restritiva que ensejou a demanda e impugnou a própria contratação (id. 116028846). Cabia à concessionária, por possuir os documentos e registros relativos à unidade consumidora, demonstrar a existência da relação jurídica, a origem do débito e a regularidade da inscrição.

O art. 373, II, do CPC atribui ao réu o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

A alegação de que a autora seria titular da ligação nº 403107791, desacompanhada do contrato, de documento de identificação, de comprovante de vínculo com o imóvel ou de outro elemento objetivo que demonstre a contratação, não é suficiente para legitimar a cobrança e a negativação.

Assim, não tendo a ré comprovado a contratação ou a origem legítima do débito, deve ser mantida a declaração de inexistência da relação jurídica e da dívida.

Da alegação de cerceamento de defesa e do julgamento antecipado

A alegação de cerceamento de defesa não merece acolhimento.

O julgamento antecipado é admissível quando a controvérsia puder ser solucionada com base na prova documental já produzida. A

apelante não indica, de maneira concreta, qual prova teria sido indeferida, tampouco demonstra de que forma a sua produção poderia alterar a conclusão alcançada na sentença.

A controvérsia central, existência da contratação e regularidade da negativação, dependia essencialmente da apresentação de documentos que estavam sob domínio da própria concessionária. A ausência desses documentos não pode ser convertida em fundamento para reabrir a instrução, especialmente quando a parte teve oportunidade de apresentá-los e não o fez.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que o julgamento antecipado não configura cerceamento de defesa quando o conjunto documental é suficiente e não há demonstração de prejuízo concreto. No AREsp 3118025 MA, , a Quarta Turma assentou que compete ao magistrado, como destinatário da prova, avaliar a necessidade de dilação probatória, afastando a nulidade quando o processo se encontra suficientemente instruído.

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REVELIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A não realização de audiência de conciliação/mediação não acarreta nulidade quando não demonstrado prejuízo concreto às partes, pois a composição pode ser buscada em qualquer fase do processo. 2. O julgamento antecipado da lide, fundado na suficiência da prova documental, não configura cerceamento de defesa, cabendo ao magistrado, como destinatário da prova, avaliar a necessidade de dilação probatória. 3. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência das provas e da necessidade de instrução probatória é obstada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.(STJ - AREsp: 3118025 MA 2025/0458747-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/05/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 01/06/2026)*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

No mesmo sentido, no AgInt no REsp 2251189 PA, a Terceira Turma afastou alegação de cerceamento quando a insurgência demandava reexame do acervo probatório e registrou que decisão desfavorável não se confunde com ausência de fundamentação.

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REVELIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF/1988, em ação de indenização por danos materiais decorrente de acidente de trânsito. 2. A agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015), violação literal aos arts. 278, 306, 307 e 308 do CPC/1973 (rito sumário e efeitos da revelia) e dissídio jurisprudencial (alínea "c"). 3.O Tribunal de origem manteve a sentença que condenou ao pagamento de danos materiais, confirmou a revelia e o julgamento antecipado da lide (art. 355, II, do CPC/2015), reconheceu culpa pelo acidente com base em boletim de ocorrência e testemunhos e considerou comprovados os danos por documentos. A decisão agravada, no STJ, afastou a negativa de prestação jurisdicional, aplicou a Súmula 7/STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório e reputou não demonstrado o dissídio, mantendo a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.II. Questão em discussão4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015; (ii) é possível, em recurso especial, revisar a preclusão da revelia, o alegado cerceamento de defesa, a responsabilidade civil e a comprovação dos danos materiais, sem incorrer em reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ); e (iii) foi demonstrado*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, com cotejo analítico e paradigmas idôneos.III. Razões de decidir5. A decisão e o acórdão de origem enfrentaram, de forma clara e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional nem ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015; decisão desfavorável não se confunde com ausência de fundamentação.6. A pretensão de desconstituir a revelia, o julgamento antecipado da lide, a responsabilidade civil e a quantificação dos danos demanda revolvimento do acervo fático-probatório e do histórico processual, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado: inexistiu cotejo analítico com transcrição dos trechos pertinentes e indicação de similitude fática, como exigem o art. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 e o art. 255, § 1º, do RISTJ; divergência apoiada em fatos é inadmissível, incidindo a Súmula 7/STJ, e a orientação desta Corte é convergente com o acórdão recorrido (Súmula 83/STJ).8. O agravo interno não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, em afronta ao art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, o que impede a desconstituição dos óbices processuais aplicados.9. Mantém-se a majoração dos honorários fixada na decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.IV. Dispositivo10. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp2251189 PA 2025/0503215-1, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/06/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 25/06/2026)

A sentença apresentou fundamentação suficiente, examinou a inexistência de prova da contratação, a responsabilidade objetiva da fornecedora e a configuração do dano moral. O inconformismo da apelante com a valoração da prova não caracteriza cerceamento.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Da negativação indevida, do dano moral e do valor fixado

A inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito constitui dano moral presumido, dispensando a prova de prejuízo adicional ou de negativa efetiva de crédito.

A *ratio* desse precedente se aplica ao caso: a concessionária não demonstrou a contratação, limitou-se a afirmar a existência de vínculo e promoveu restrição de crédito por débito cuja origem não foi comprovada. A falta de comprovação da negativa concreta de crédito não elimina a lesão à honra objetiva da consumidora, pois o dano decorre da própria inscrição irregular.

Não procede, portanto, a tese de mero aborrecimento. A cobrança ordinária de serviço não autoriza a inscrição do consumidor quando o fornecedor não consegue demonstrar a contratação ou a legitimidade do débito.

A indenização foi fixada em R$ 8.000,00, quantia que não se mostra exorbitante nem irrisória diante da natureza da lesão, da inscrição indevida, da ausência de prova da relação jurídica e da condição econômica da fornecedora.

O valor atende simultaneamente às funções compensatória e pedagógica da responsabilidade civil, sem propiciar enriquecimento sem causa. Também se encontra dentro dos parâmetros observados pelo TJRJ em hipóteses semelhantes.

A pretensão da ré de afastar integralmente a reparação não encontra respaldo no conjunto probatório. Por outro lado, o pedido adesivo de majoração para R$ 20.000,00 também não merece acolhimento. A autora não demonstrou circunstância excepcional que distinga o caso dos parâmetros ordinários utilizados para negativação indevida, como longa permanência da anotação, múltiplas restrições imputáveis à ré ou repercussão concreta extraordinária.

Em situação semelhante, envolvendo concessionária de serviço público, esta C. Câmara julgou da seguinte forma:

> *0028265-22.2015.8.19.0021 – APELAÇÃO- Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 09/06/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)-*
> DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DA MÉDIA DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pela concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou procedente o pedido do espólio autor, determinou a exclusão da anotação restritiva de crédito e a condenou ao pagamento de R$ 7.000,00 a título de indenização por danos morais. A apelante pretende o afastamento ou a redução do quantum indenizatório, sustentando que a negativação constituiu exercício regular do direito, decorrente do inadimplemento das faturas. 2. Entre novembro de 2012 e fevereiro de 2013, o autor recebeu faturas de energia elétrica com valores muito acima da média histórica de consumo. Ajuizou ação de refaturamento (nº 0040581-38.2013.8.19.0021), na qual perícia técnica constatou aumento de 71% em relação ao consumo médio de 211 kwh/mês, reconhecendo-se a cobrança como indevida. Sem aguardar o desfecho daquele processo e sem notificar previamente o consumidor, a concessionária inscreveu o nome do autor em cadastro restritivo de crédito. 3. A sentença julgou procedente o pedido, determinou a exclusão da negativação e fixou indenização por danos morais em R$ 7.000,00, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da sentença. II. Questão em discussão 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a negativação do nome do consumidor, decorrente de dívida objeto de ação judicial de revisão e sem prévia notificação, configura conduta ilícita apta a gerar indenização por danos morais; e (ii) saber se o quantum indenizatório de R$ 7.000,00 está em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III. Razões de decidir 5. A notificação prévia do consumidor é requisito indispensável para a regularidade da inscrição em cadastro restritivo de crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC. A concessionária deixou d

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

observar tal exigência e procedeu à negativação de dívida que havia sido judicialmente reconhecida como abusiva em outro processo, configurando falha na prestação do serviço. 6. A inscrição indevida em cadastro de restrição de crédito configura dano moral in re ipsa, independentemente de prova de prejuízo concreto, nos termos da Súmula nº 192 do TJRJ, sendo desnecessária a demonstração de vexame específico. 7. O quantum indenizatório de R$ 7.000,00 observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta, a repercussão do dano e a capacidade econômica das partes, estando em consonância com os parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos. Ausente ofensa a tais princípios, descabe a modificação do valor fixado, nos termos da Súmula nº 343 do TJRJ. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. Tese de julgamento: "A inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito, decorrente de dívida objeto de ação revisional e sem prévia notificação, configura falha na prestação do serviço e enseja indenização por danos morais in re ipsa." Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 14, caput e § 3º, e 43, § 2º; CPC, art. 85, §§ 2º e 11; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, APL 0822362-22.2023.8.19.0205, Rel. Des. André Luiz Cidra, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 24.07.2025; Súmula nº 192/TJRJ; Súmula nº 343/TJRJ.

0806715-66.2024.8.19.0038 – APELAÇÃO- Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 26/05/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)-Apelação. Ação de obrigação de fazer. Serviço não contratado. Negativação do nome da autora. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Sentença de procedência. Manutenção. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, na forma dos artigos 2º

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

3º do Código de Defesa do Consumidor. Na relação de consumo, a responsabilidade da ré é de natureza objetiva, já que os fornecedores de serviços respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Em que pese alegar que há disponibilidade dos seus serviços no endereço da autora, a ré não comprovou a disponibilidade, sendo certo que somente a prova pericial seria capaz de ilidir a dúvida. De fato, o verbete sumular nº 152 deste Tribunal de Justiça prevê que a cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidrômetro ou defeito no seu funcionamento, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa. Contudo, para que assim se proceda, é necessário que a unidade consumidora esteja conectada à rede de abastecimento da concessionária, ainda que sem passagem pelo hidrômetro e essa conexão não foi comprovada pela ré. Diante disso, a sentença está correta em determinar o cancelamento da matrícula vinculada ao endereço da autora, bem como todos os débitos dela oriundos e, que a ré retire o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito em razão dos débitos discutidos nesse feito. No que tange ao dano moral, a autora sofreu cobranças indevidas, teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito e sofreu perda de seu tempo útil para cancelar essa negativação e a dívida em seu nome não comprovada pela ré. Assim, a verba indenizatória no valor R$8.000,00, a título de indenização por dano moral, fixada na sentença, se mostra compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, estando em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de não representar enriquecimento indevido da autora, não merecendo reforma. Recurso não provido.

Desse modo, o montante de R$ 8.000,00 deve ser mantido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

V. Do recurso adesivo e dos honorários advocatícios

O recurso adesivo é subordinado ao recurso independente e admissível na apelação quando presentes os pressupostos legais. O art. 997 do CPC prevê sua interposição no prazo de resposta e estabelece que não será conhecido se o recurso principal for inadmissível ou se houver desistência.

No mérito, contudo, o recurso adesivo não prospera ante a fundamentação acima já mencionada.

Também não há fundamento para elevar os honorários para 20% sobre o valor da condenação. A sentença fixou a verba em 10% sobre o valor da condenação, dentro da faixa legal prevista no art. 85, § 2º, do CPC.

A alegação de que a apelação da ré seria protelatória não conduz, por si só, à aplicação de sanção. O exercício do direito de recorrer, ainda que as teses não sejam acolhidas, não caracteriza abuso processual sem demonstração objetiva de alteração da verdade, resistência injustificada ou utilização manifestamente desvirtuada do processo.

A R. Sentença merece pequeno reparo de ofício para que a quantia fixada a título de reparação por dano moral seja corrigida monetariamente a contar do arbitramento pelo IPCA e juros legais a partir da citação, observada a taxa SELIC, nos termos da Lei 14.905/2024.

Por fim, tendo em vista o desprovimento do recurso da ré é devida a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Por tais razões e fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**. Majorados os honorários sucumbenciais devidos pela ré para o percentual de 12%(doze por cento) sobre o valor da condenação.

A quantia referente a condenação deverá sofrer correção monetária a contar do arbitramento e incidência da SELIC, como taxa de juros que incidirá a contar da citação, com dedução do índice da correção monetária a partir desta decisão, nos termos do art. 406 e seus parágrafos, do Código Civil de 2002, mesmo no tocante ao período anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que modificou a norma, tudo de acordo com o Tema nº 1.368 do E.STJ.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. MARIA CRISTINA BARROS GUTIERREZ SLAIBI
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ